



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 8/2/2010 às 19h
Hermes / Matr. 17775

MPV - 479/09

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05.02.2010	proposição Medida Provisória nº 479, 30 de dezembro de 2009
--------------------	--

autor DEPUTADO	nº do prontuário
-------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	-----------------	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 8º da MP nº 470, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:

"Art. 8º A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

'Art. 19 – A – Fica instituída a Retribuição por Titulação – RT, devida aos Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria, que sejam detentores do título de Doutor ou grau Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, que será calculada com base no Anexo IV desta Lei, através da referencia de classe e padrão que estiver posicionado, observada a seguinte pontuação:

- a) Especialização – 30 pontos
- b) Mestrado – 40 pontos
- c) Doutorado – 50 pontos

§ 1º A vantagem a que se refere o caput deste artigo será devida a partir da data de apresentação do certificado ou diploma.

§ 2º Os cursos de Doutorado, de Mestrado e de Especialização para os fins previstos neste artigo somente serão considerados se reconhecidos na forma da legislação vigente e, quando realizados no exterior, se revalidados por instituição nacional competente.

§ 3º Para fins de percepção da vantagem referida no caput deste artigo, não serão considerados certificados apenas de frequência.

§ 4º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o certificado ou o título tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.



§ 5º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um percentual relativo à titulação.

§ 6º A implementação do disposto neste artigo fica condicionada à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de constante aprimoramento profissional dos servidores públicos tem sido a tônica das últimas reestruturações de carreiras. Tanto é, que os servidores públicos são incentivados à atualização profissional, percebendo, em contrapartida as gratificações de titulação.

Devido à diversidade de assuntos tratados pelo Ministério das Relações Exteriores, tal formação e capacitação especializada faz-se necessária. O conhecimento adquirido nos cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado permitirá uma resposta rápida aos desafios de uma sociedade cada vez mais globalizada.

A proposta visa incluir na lei que trata da remuneração das carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, a retribuição de titulação como incentivo aos servidores para se especializarem em áreas afins aos programas e projetos desenvolvimentos pelo MRE, de forma a contribuir com o cumprimento das metas organizacionais e institucionais.

PARLAMENTAR

filipe me ant - Luiz Couto - PT

